Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227 www.redp.uerj.br

A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO DE CHAÏM PERELMAN NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A ÓTICA DO ART. 489, §1° DO CPC/15 E A DIFÍCIL MISSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE COMPATIBILIZÁ-LO À JURISPRUDÊNCIA FRENTE A NECESSIDADE DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO¹-²

CHAÏM PERELMAN'S THEORY OF ARGUMENTATION IN THE FOUNDATION
OF JUDICIAL DECISIONS UNDER THE PERSPECTIVE OF ART. 489, § 1 of
CPC/15 AND THE DIFFICULT MISSION OF THE SUPERIOR COURT OF
JUSTICE TO MAKE IT COMPATIBLE WITH THE JURISPRUDENCE AGAINST
THE NEED FOR A REASONABLE DURATION OF THE PROCEEDING

Raquel Sales Satiro Coelho Ferreira

Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Milton Campos. Especialista em Direito Público. Advogada. Belo Horizonte/MG. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-3849-3608. E-mail: rsatirocoelho@hotmail.com.

André Rubião

Doutor em Ciência Política (Universidade Paris 8), Professor no Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Milton Campos. Belo Horizonte/MG. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-0070-3641. E-mail: rubiao.andre@gmail.com.

RESUMO: Este artigo trata da teoria da argumentação de Chaïm Perelman e seus princípios fundamentais, para demonstrar sua influência no campo jurídico contemporâneo. Valendo-

-

¹ Artigo recebido em 12/04/2021 e aprovado em 10/10/2021.

² O presente artigo está vinculado ao Projeto de Pesquisa intitulado: Mandado de segurança no Direito Previdenciário: uma análise a partir do princípio da eficiência, tendo como orientador o Professor André Rubião, coautor deste artigo, sendo um dos requisitos para obtenção do título de Mestre por Raquel Sales Satiro Coelho Ferreira, junto ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Milton Campos.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227

www.redp.uerj.br

se do método dedutivo, numa pesquisa bibliográfica diversificada, visando realizar um

estudo comparado entre a teoria de Perelman, a redação do artigo 489 do Código de Processo

Civil brasileiro e as decisões dos Tribunais Superiores. O objetivo foi demonstrar que os

órgãos jurisdicionais não realizam a devida fundamentação de suas decisões judiciais, não

permitindo às partes concretizarem o que Perelman chamou de adesão e, consequentemente,

impedem a realização do contraditório efetivo, basilar no Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Argumentação jurídica; Chaïm Perelman; artigo 489 Código de

Processo Civil; Tribunais Superiores; justificabilidade das decisões.

ABSTRACT: This article deals with Chaïm Perelman's theory of argumentation and its

fundamental principles, to demonstrate its influence in the contemporary legal field. Using

the deductive method, in a diversified bibliographic research, aiming to carry out a

comparative study between Perelman's theory, the wording of article 489 of the Brazilian

Civil Procedure Code and the decisions of the Superior Courts. The objective was to

demonstrate that the jurisdictional bodies do not adequately justify their judicial decisions,

not allowing the parties to materialize what Perelman called adhesion and, consequently,

prevent the real adversary, based on the Democratic Rule of Law.

KEYWORDS: Legal argumentation; Chaïm Perelman; article 489 of Civil Procedure Code;

Superior Courts; justifiability of decisions.

1. INTRODUÇÃO

Chaïm Perelman foi um jusfilósofo polonês de origem judaica, considerado um dos

representantes mais importantes da teoria da argumentação. Criticando ao mesmo tempo a

lógica formal e o positivismo jurídico, ele defendeu a retomada da aplicação da dialética

aristotélica e da retórica sofista, iniciando uma renovação no meio jurídico.

Nascido em 1912, Perelman mudou-se na infância para Bruxelas, onde graduou-se em

Direito e Filosofía, para depois se tornar professor de lógica. Influenciado pelo Círculo de

Viena, no começo da carreira ele foi um árduo defensor do neopositivismo e da adoção da

1209

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227

www.redp.uerj.br

lógica formal no discurso jurídico, ignorando a conotação valorativa da Ciência do Direito. Sua tese de Doutoramento, em 1938, foi baseada no matemático e lógico alemão Gottlob Frege (1848-1925) e tinha um projeto muito bem determinado: provar que a matemática era um ramo da lógica³.

Seus pressupostos epistemológicos, no entanto, não demoraram a mudar. Ao regressar à Polônia, para aprofundar seus estudos na Escola Polonesa de Lógica, Matemática e Filosofia Positivista, onde foi aluno de Kotarbinski e Lukasiewicz, Perelman se deparou com os horrores gerados pela 2ª Guerra, em especial por conta de sua origem judaica. Nesse contexto, ele não concordou em deixar o discurso sobre os valores ao arbítrio das autoridades - postura que seria uma consequência natural da filiação neopositivista -, interessando-se pela possibilidade de uma lógica dos juízos de valor, com o fim de se resguardar do advento de posturas irracionais⁴.

Em seu retorno à Bruxelas, Perelman abandonou definitivamente o neopositivismo, passando a se dedicar à elaboração de uma obra que iria influenciar a teoria da argumentação no universo do direito. Publicada em 1958, em parceria com Olbrecht-Tyteca, La nouvelle rhetorique: traité de l'argumentation resgatava a tradição aristotélica e sofista do diálogo, no esforço de suplantar a lógica formal, correlaciona à visão aporética do direito, substituindo-a por uma racionalidade discursiva, mais afim com a multiplicidade do fenômeno jurídico.

Para Manuel Antieza⁵, a teoria de argumentação de Perelman identifica o raciocínio jurídico com um tipo de raciocínio dialético ou retórico. O que importa é a análise da estrutura da argumentação, a verificação de sua lógica, partindo do princípio de que a lógica dos raciocínios jurídicos, tal como na filosofia, deve obedecer à lógica da plausibilidade e não da necessidade.

Na visão de Perelman, para que essa dinâmica da persuasão seja colocada em prática, é necessário que os argumentos das partes envolvidas no processo jurídico estejam postos de forma clara, de modo que o órgão jurisdicional seja capaz de tomar uma decisão prudente.

³ RODRIGUES FILHO, Abílio. Frege e a filosofia da linguagem. Aula inaugural do curso de Filosofia, UFSJ, ministrada em 21 de agosto, 2008. Publicado em 2009. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portalrepositorio/File/Ab%EDlio%20Rodrigues.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

⁴ ALVES, Marco Antônio Sousa. *Perelman e a argumentação filosófica*: convencimento e universalismo. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

⁵ ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito Teorias da Argumentação Jurídica.* 3 ed. São Paulo. Editora Landy, 2003, pag. 62.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227

www.redp.uerj.br

Nesse sentido, o embate de ideias ou um contraditório efetivo permite conhecer melhor a disputa, abrindo caminho para uma racionalidade discursiva, capaz de sopesar os valores em questão. Dessa maneira a justificabilidade da decisão torna-se então fundamental, uma vez que nesse raciocínio jurídico aporético, é indispensável o convencimento das partes para se conquistar legitimidade.

Se levarmos essa "nova retórica" para a "dogmática jurídica", é possível observar que as ideias de Perelman se encontram presentes no novo Código de Processo Civil brasileiro, promulgado em 2015, uma vez que este não somente incluiu a necessidade de uma justificabilidade dialógica das decisões judiciais, como fortaleceu a observância do contraditório e da ampla defesa.

O objetivo deste trabalho é analisar essa dinâmica, por meio de um estudo comparado da teoria de Perelman com a redação do artigo 489 do Código de Processo Civil, exemplificando, ao final, com algumas decisões dos Tribunais Superiores sobre o tema. De que forma as ideias perelmanianas de "auditório", "adesão" e "plausibilidade do argumento" nos ajudam a compreender os conceitos de decisão fundamentada a partir do contraditório e ampla defesa do Código de Processo Civil? E até que ponto a inobservância desses elementos processuais coloca em xeque a legitimidade das decisões judiciais?

Para responder essas perguntas, valendo-se do método dedutivo, numa pesquisa do tipo qualitativa e teórica, com emprego de material bibliográfico diversificado serão analisados os principais conceitos da teoria da argumentação de Chaïm Perelman e os fundamentos jurídicos daquilo que ele definiu como "nova retórica" (seção 1). Posteriormente, se fará uma análise do artigo 489 do Código de Processo Civil, verificando a convergência da ideia de decisão judicial fundamentada com algumas garantias fundamentais, tal como o contraditório, que formam a base de um Estado Democrático de Direito (seção 2). Por fim, verificar-se-á como o Superior Tribunal de Justiça tem utilizado o dispositivo legal acima, introduzido para garantir que a decisão judicial observe o modelo processual cooperativo, baseado no contraditório que além de fornecer justificabilidade as decisões judiciais também lhes forneçam legitimidade (seção 3).

2. A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO DE CHAÏM PERELMAN

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227

www.redp.uerj.br

Após sua desilusão com o neopositivismo, o principal objetivo de Perelman foi tentar construir uma teoria jurídica capaz de superar a ideia de uma aplicação dos conceitos matemáticos à teoria do discurso, tal como defendido por Frege.

Chaïm Perelman não menospreza a importância da adoção da lógica nas ciências, contudo, critica aqueles que pretendiam aplicar a lógica dedutiva ou lógica formal a todas as ciências, independentemente de sua natureza.

A lógica teve um brilhante desenvolvimento durante os cem últimos anos, quando, deixando de repisar velhas fórmulas, propôs-se a analisar os meios de prova efetivamente utilizados pelos matemáticos. A lógica formal moderna constituiu-se como o estudo dos meios de demonstração utilizados nas ciências matemáticas. Mas o resultado foi a limitação de seu campo, pois tudo quanto é ignorado pelos matemáticos é alheio à lógica formal. Os lógicos devem completar a teoria da demonstração assim obtida com uma teoria da argumentação.

No universo do Direito, essa ruptura não importa em abandonar a lógica formal ou a ideia de segurança jurídica. Perelman parte do constato de uma complexidade nas relações sociais e de uma impossibilidade das normas abstratas de regularem a priori todas as consequências jurídicas dessas interações. Trata-se de superar uma demonstração lógica apodítica (com premissas e proposições irrefutáveis) por uma lógica dos valores, em que as normas jurídicas são levadas em conta, mas devem ser aplicadas no caso concreto, a partir de uma racionalidade prática e argumentativa, capaz de valorizar outros elementos que envolvem o fenômeno jurídico.

Para compreender a dinâmica dessa "nova retórica" anunciada por Perelman, é importante conhecer o significado de alguns termos utilizados por ele, como auditório, adesão e plausibilidade do argumento.

O conceito de auditório é definido como "o conjunto daqueles a quem o orador quer influenciar com sua argumentação", sendo que o auditório universal se constitui pelo conjunto de pessoas dotadas de razão. Para aprofundar essa noção, é importante indicar outros dois elementos da argumentação: o discurso e o orador, ou seja, o orador é aquele que argumenta, por meio do discurso, visando influenciar um grupo de pessoas. Desta forma, a estrutura do discurso argumentativo se assemelha à de um tecido: a solidez deste é muito

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227

www.redp.uerj.br

superior à de cada fio que constitui a trama, gerando como consequência a impossibilidade de separar radicalmente.

A adesão ocorre quando um orador consegue persuadir ou convencer um auditório, sendo que argumentação diante de um único ouvinte será chamada "diálogo" e a deliberação consigo mesmo "monólogo".

Para Perelman, o auditório universal não constitui uma entidade objetiva, tratandose de uma construção do orador. Dessa maneira, diferentes oradores podem construir auditórios universais distintos, sendo que um mesmo auditório universal pode variar de tempos em tempos, sendo necessário que orador adapte seus argumentos àquele auditório, visando a manutenção de um acordo obtido.

Já o acordo é aquilo considerado como admissível por todos os pertencentes a um dado auditório, seja esse um fato ou um princípio. Dessa forma, é possível ao orador conduzir melhor o seu discurso, buscando se apoiar, por exemplo, em um princípio que é defendido por todo o auditório universal, tal como a defesa da vida humana para a sociedade.

A escolha de dados e a apresentação das premissas se dá no momento em que o orador se expõe para o auditório, sendo imprescindível que haja a seleção dos melhores argumentos de acordo com as características do auditório que se pretende persuadir ou convencer, adotando-se argumentos liberais ou conservadores, por exemplo, para uma maior adesão efetiva do discurso.

Oportuno frisar então que há tipos de argumentação que se desenvolvem para um auditório não especializado, ao passo que outros dizem respeito a auditórios particulares que se caracterizam pelo fato de neles, valer determinados tipos de acordos específicos, como por exemplo, a argumentação no Direito positivo é diferente daquela da teologia positiva, pois nessa um fato não tem relação como o acordo do auditório universal; um fato é o que os textos permitem ou exigem tratar como tal .

Observe-se que Perelman, apesar de dividir os argumentos em espécies, destaca que a importância maior não está na classificação dos mesmos, pois na argumentação deve ocorrer um processo de interação entre eles, devendo o orador levar em conta esse complexo fenômeno na hora de escolhê-los, assim como a amplitude e a ordem da argumentação, guiando-se pela noção indispensável da força dos argumentos.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227

www.redp.uerj.br

Estes ainda podem ser classificados como fortes e fracos, sendo que é pelo Princípio da Adaptação do Auditório que se decide quais os argumentos – no caso, os fortes – deverão prevalecer. Para Atienza, a força de um argumento dependeria de diversos fatores, como a intensidade da aceitação por um auditório, a relevância do argumento para os propósitos do orador e do auditório, a possibilidade de ele ser refutado (quer dizer, até que ponto o auditório aceita certas crenças que permitiriam refutar o argumento) e as reações de um auditório considerado hierarquicamente superior (um argumento é mais forte que outro se um auditório crê que esse argumento teria mais força para um auditório que ele considera hierarquicamente superior).

A fim de conseguir maior adesão de um auditório, o argumento deve ser o mais plausível possível, posto que, dada a natureza do Direito, não é possível trabalhar com a lógica formal aplicável às ciências naturais. A lógica do Direito é diversa e, reconhecido esse fato, a argumentação jurídica também deverá ser, atuando no campo da plausibilidade, não estabelecendo verdades com pretensão absolutas, demostrando que a conclusão de sua argumentação possui o caráter mais razoável, aceitável ou plausível, e por isso deve prevalecer sobre outros argumentos apresentados.

Desta maneira, Perelman, tal como Theodor Viehweg e Stephen E. Toulmin, propõe a adoção do pensamento dialético no Direito, ou seja, uma forma de raciocinar por opiniões postas dentro de um procedimento comunicativo, em que o bom senso deve estar presente, por meio de sopesamento dos argumentos, a escolha da melhor premissa, o contraditório e a aceitação das decisões pelas partes. Portanto, se aceitação das decisões passa a ser fundamental em dado ordenamento jurídico, há que se fortalecer a teoria sobre a justificabilidade das decisões judiciais, apresentando-se nítidos pressupostos legais para se considerar a legitimidade daquela decisão, como é o caso do art. 489 do Código de Processo Civil que tratou de estabelecer tais pressupostos para nosso sistema jurídico.

Fato é que, em um processo judicial, as partes trarão seus argumentos a fim de buscar o convencimento do juiz, este é o fundamento de um processo dialético, que busca promover a construção de uma decisão a qual as partes possam aderir, pois foi fruto do debate entre elas. Sendo assim, na sentença é que se verificará se tal construção de sentido foi possível, de modo que o magistrado deverá elencar quais os argumentos foram fundamentais para sua decisão favorável ou não, e quais foram descartados, pois não entende aplicável ao caso

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227

www.redp.uerj.br

concreto. Por esse motivo, o art. 489, em seu inciso IV, determina que todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão do julgador deverão ser enfrentados, com o objetivo de fazer com que as partes compreendam a decisão e, além disso, a aceitem como sendo a mais plausível para a situação.

3. A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E O ARTIGO 489, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO EFETIVO E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

Incialmente, devemos observar como a teoria de Perelman influenciou o art. 489,§1°, do Código de Processo Civil. Para tanto, devemos retomar alguns conceitos abordados na introdução, tais como auditório", "adesão" e "plausibilidade do argumento", afim de compreender como o tema da decisão fundamentada judicial ganha relevo na nova legislação processualista cível. É importante observar que a fundamentação das decisões já era exigida na vigência do CPC anterior, mas, com a inclusão desse dispositivo, a compreensão do que seja uma decisão, de fato, fundamentada, se torna mais profunda, abrindo a possibilidade para que os conceitos perelmanianos se tornem verdadeiras chaves de entendimento, orientando-nos sobre as bases de uma decisão fundamentada, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Observe-se que o Estado Democrático de Direito, erigido constitucionalmente em 1988, inicia um novo paradigma político-jurídico, fazendo com que as relações entre direito e democracia se tornem cada vez mais complexas. Nesse contexto, abre-se uma nova dinâmica entre Estado e sociedade, capaz de redefinir o papel do poder público e da participação social. ⁶

A importância dessa democratização para a hermenêutica constitucional converge com a reivindicação da "abertura dos intérpretes da Constituição", expressão cunhada por Peter Häberle ⁷, autor alemão nascido em 1934, de grande influência no constitucionalismo

⁷ HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 1997.

1215

⁶ CITTADINO, Gisele. Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos de filosofia constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227 www.redp.uerj.br

brasileiro atual, que influenciou a criação das audiências públicas e do instituto do *amicus curiae*. Com essa nova visão constitucional, o quadro normativo, se abre em um "campo de possibilidades", cabendo ao intérprete, no processo de escolha dessas alternativas, levar em consideração a opinião pública esclarecida (*pré-interpretes*), formada pela a sociedade civil, pelos acadêmicos, pela imprensa etc.

Dessa forma, como cidadãos de um sistema jurídico, entendemos que toda a sociedade brasileira se torna auditório universal das questões levadas ao Judiciário e, portanto, não somente as partes de uma demanda deverão ser convencidas de que determinada decisão judicial foi a melhor, mas também a própria sociedade deverá entender que aquele julgamento foi o mais plausível para aquele caso concreto.

Daí a grande importância da teoria da justificabilidade das decisões judiciais em nosso sistema jurídico, pois garante que a decisão obedeça os parâmetros constitucionais democráticos firmados na Carta Constitucional atualmente vigente, tais como o contraditório. A teoria da justificabilidade das decisões traz uma exigência principal ao processo judicial: que o mesmo seja desenvolvido em um modelo cooperativo, tal exigência importa em considerar como decisões de fato fundamentadas e portanto válidas, somente aquelas que apresentem argumentos capazes de convencer as partes e o auditório universal

Neste sentido, dada a sua relevância, percebe-se no Código de Processo Civil atual uma nítida imbricação entre o modelo cooperativo e a exigência de justificação analítica, sendo que uma das derivações do processo cooperativo é o aumento do diálogo entre os sujeitos processuais, havendo necessidade de revalorização do contraditório, saindo de um contraditório formal para um contraditório substancial. Isso significa que não basta mais a mera ciência e a possibilidade de manifestação pelos sujeitos processuais. Impõe-se que essas manifestações sejam devidamente levadas em consideração pelos magistrados. Não se admitem mais posições no sentido de que o juiz pode escolher os fundamentos que irá analisar em sua decisão para que ela esteja devidamente justificada. ⁸

sujeitos-processuais-um-precedente-do-stj/. Acesso: 30/08/2021.

-

⁸ DIDIER JR, Fredie. PEIXOTO, Ravi. O art.. 489, §1°, Do CPC e a sua incidência na postulação dos sujeitos processuais — Um Precedente Do STJ In: Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR EDIÇÃO ESPECIAL - Ano 3 - Número 1 - Maio de 2018V. 44, n. 142, 2017. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/o-art-489-%C2%A71o-do-cpc-e-a-sua-incidencia-na-postulacao-dos-

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227 www.redp.uerj.br

Dessa maneira, se aceitação das decisões passa a ser fundamental em nosso ordenamento jurídico, há que se fortalecer a teoria sobre a justificabilidade das decisões judiciais, apresentando-se nítidos pressupostos legais para se considerar a legitimidade daquela decisão, e foi esse o intento da inclusão do art. 489 do Código de Processo Civil, pois o mesmo tratou de estabelecer tais pressupostos para nosso sistema jurídico.

O artigo 489, §1°, do Código de Processo Civil de 2015 trouxe importantes inovações normativas ao estabelecer hipóteses exemplificativas em que decisões judiciais (sejam elas interlocutórias, sentenças ou acórdãos) serão consideradas não fundamentadas.

Trata-se de um esforço do legislador infraconstitucional para fortalecer garantias que apesar de já existirem na égide do Código de Processo Civil anterior - uma vez que o art. 458, em seu inciso II, já determinava que a parte dos fundamentos como como requisito essencial da sentença - ganharam maior relevância no Código de Processo Civil de 2015, que teve como um dos seus objetivos principais a consolidação das premissas e garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito, tais como o contraditório (art. 5°, LV, da CRFB/1988) o no sistema processual civil pátrio. Sendo assim, observa-se no Código de Processo de Civil de 2015 a relevância de se estabelecer um processo civil de matriz constitucionalizada⁹ que deveria dar especial a fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX).

Não à toa, a Exposição de Motivos do CPC/2015 foi clara ao especificar que o primeiro dos cinco objetivos da Comissão de Juristas seria estabelecer expressa e implicitamente uma sintonia fina com a Constituição Federal. Foi igualmente nesse sentido que o CPC/2015, ao indicar, logo em seu primeiro capítulo (artigos 1º ao 12), as normas consagrados na CRFB/88, notadamente, do contraditório, ampla defesa, inafastabilidade da tutela jurisdicional, duração razoável do processo, segurança jurídica, dentre outros. Assim, parte substancial das regras e princípios norteadores do direito processual civil é embrionária da Carta Constitucional, colocando-se em evidência a constitucionalização do processo civil¹⁰.

¹⁰ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil – Pressupostos sociais, lógicos e éticos.* 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, pag. 143

⁹ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Os precedentes fortes e as técnicas para garantir soluções jurídicas iguais para casos iguais. Tese (Doutorado em Direito). PUCSP. São Paulo, 2003. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5740. Acesso: 20/08/2020.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227 www.redp.uerj.br

Dentre as garantias constitucionais incorporadas pelo CPC/2015, destaca-se o princípio do contraditório, indispensável à instituição do processo justo e democrático. Afinal, se antes o contraditório era visto como mero dever de audiência dos litigantes, hoje é tido como a garantia indispensável às partes de influenciarem e participarem da formação da decisão jurisdicional¹¹. Neste sentido, correto afirmar que o há uma nítida imbricação entre o modelo cooperativo e a exigência de justificação analítica. Uma das decorrências do processo cooperativo é o aumento do diálogo entre os sujeitos processuais, havendo necessidade de revalorização do contraditório, saindo de um contraditório formal para um contraditório substancial. Isso significa que não basta mais a mera ciência e a possibilidade de manifestação pelos sujeitos processuais

A construção e a aplicação da decisão justa ao caso concreto exigem a efetiva participação das partes.

A própria garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5°, XXXV) estaria comprometida caso a pretensão das partes não fosse analisada pelo órgão jurisdicional, analisando todos os seus argumentos. Neste sentido, tanto o direito de ação quanto o direito de defesa ficariam esvaziados caso o juiz pudesse não levar em consideração todas as alegações das partes na construção da decisão judicial¹².

É nesse sentido que o Código de Processo Civil de 2015, incluiu os artigos 7º ao 10 do CPC/2015, sendo que o art. 7º garante às partes a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. O art. 9º proíbe a possibilidade de decisão judicial sem a oitiva prévia da outra parte, ressalvadas as hipóteses de tutela provisória de urgência ou de evidência e a decisão relativa à execução por quantia certa, prescrita no art. 701 do referido diploma processualista, consagrando o princípio da não surpresa no processo.

Ademais o art. 10, ressalta o dever de observância da ampla defesa, determinando que em qualquer grau de jurisdição, o magistrado não pode decidir, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

¹¹ Ibid., 2018.

¹² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e embargos de declaração*. São Paulo: Editora RT, 2005, pag. 384.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227 www.redp.uerj.br

Dessa maneira, o direito ao contraditório leva à previsão de um dever de debate entre o juiz e as partes, a respeito do material recolhido ao longo do processo. Esse dever encontra a sua expressão mais visível no momento da decisão da causa, haja vista a imprescindibilidade de constar na fundamentação da sentença, acórdão ou decisão monocrática, o efetivo enfrentamento pelo órgão jurisdicional das razões deduzidas pelas partes em seus arrazoados (art. 489, §1°, IV, do CPC/2015)¹³.

É nessa linha que caminha uma das relevantes inovações trazidas pelo CPC/2015, pelo artigo 489, §1°, com vistas a implantar o contraditório efetivo, discorrendo sobre a previsão de hipóteses de decisão judicial não fundamentada. Com tal medida, o diploma processual previu um rol exemplificativo de situações em que a decisão judicial, embora formalmente fundamentada, será tida por incompatível com o artigo 93, IX, da CRFB/88, que prevê a imprescindibilidade da fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade¹⁴.

Com a previsão do art. 489, §1°, pretende-se estabelecer um padrão mínimo de racionalidade e justificação das decisões judiciais¹⁵, maximizando o mandamento constitucional e criando um mecanismo de controle das decisões¹⁶. É o dever de fundamentar explicitamente as decisões judiciais que possibilita às partes controlar se o contraditório efetivo foi observado pelo órgão jurisdicional¹⁷.

Ao analisar o tema, Humberto Theodoro Júnior¹⁸ foi preciso ao assim lecionar:

O Código de 2015 foi severo e minucioso na repulsa à tolerância com que os tribunais vinham compactuando com verdadeiros simulacros de fundamentação, em largo uso na praxe dos juízos de primeiro grau e nos tribunais superiores. Enumerou, em longa série, situações em que, exemplificativamente, a sentença não pode, *in concreto*, ser havida como fundamentada em sentido jurídico (art. 489, § 1°). Vale dizer, a legislação atual preocupou-se com a motivação da decisão judicial (seja ela interlocutória, sentença ou acórdão), a qual, segundo Taruffo,

¹⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. 4. ed. São Paulo: Bookseller, 2009.

¹³ Ibid., 2018.

¹⁵ Ibid., 2009.

¹⁶ SOUSA, Mônica Teresa Costa; ALMEIDA, Roberto de Oliveira. Fundamentação das decisões judiciais no CPC/2015 e o Superior Tribunal de Justiça: uma análise do mandado de segurança nº 21.315/DF. *In: Revista da AJURIS*. V. 44, n. 142, 2017. Disponível em: <a href="http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_142.10.pdf. Acesso: 20/08/2021.

¹⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo.* 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 106.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Volume I .61. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.1030.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227 www.redp.uerj.br

deve (i) existir de fato; (ii) ser completa; e (iii) ser coerente. Há, evidentemente, em um processo que se pretende democrático e cooperativo, um maior rigor do legislador com relação à motivação. O esforço normativo efetuado por meio do art. 489, inc. II, e § 1°, tem como objetivo impor a adoção, por juízes e tribunais de critérios racionais, para legitimar a decisão judicial. De tal modo, não é qualquer palavreado do julgador que se pode ter, para o Código, como fundamento da decisão judicial. A sentença só será havida como fundamentada quando sua motivação se apresentar como *adequada* lógica e juridicamente.

Com efeito, a fundamentação adequada das decisões judiciais se mostra de crucial importância porque, em primeiro lugar, é instrumento para conferir segurança jurídica a um sistema, uma vez que possibilita o controle da decisão, o controle da interpretação efetuada pelo órgão jurisdicional. Assim, "só o conhecimento das razões de decidir podem permitir que os interessados recorram adequadamente e que os órgãos superiores controlem com segurança a justiça e a legalidade das decisões submetidas à sua revisão" ¹⁹.

Se o sistema jurisdicional democrático exige a participação material de todos os atores processuais que contribuirão, concreta e ativamente, para a decisão judicial justa, é certo que apenas haverá segurança jurídica quando as partes puderem controlar se o contraditório efetivo foi respeitado pelo juízo. E tal controle não é possível se a decisão não estiver devidamente [materialmente] fundamentada.

Além de fator crucial à segurança jurídica do sistema, o controle da decisão e da interpretação representam um valor democrático. Afinal, o 'auditório' (para usar o conceito de Perelman) das decisões judiciais é ampliado para o conjunto da sociedade, razão pela qual Rafael Tomaz de Oliveira defende que "a República que exige, juntamente com a regra democrática, transparência nos processos decisórios, bem como uma prestação de contas com relação aos elementos pré-compreensivos envolvidos no complexo processo interpretativo do qual resulta uma decisão judicial"²⁰.

Nessa medida, a prestação de contas das funções desempenhadas pelos órgãos jurisdicionais é fator preponderante a lhe conferir legitimidade democrática, constitucional e legal, uma vez que permite a "controlabilidade" de seus atos, ideia intrinsicamente ligada à imprescindibilidade da fundamentação das decisões judiciais.

²⁰ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Hermenêutica e jurisprudência no novo Código de Processo Civil: a abertura de novos horizontes interpretativos no marco da integridade do direito. *In*: STRECK, Lênio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coords). *Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.63.

¹⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual:* segunda série. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 86.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227

www.redp.uerj.br

Nesse sentido, merece enfoque a hipótese do inciso IV, art. 489 do Código de Processo Civil, segundo a qual o juiz tem o dever de enfrentar todas as alegações das partes e contrapô-las com o caso concreto e com o ordenamento jurídico, notadamente, aquelas hábeis a ocasionar conclusão diversa daquela adotada pelo juízo. Tal dispositivo determina que o processo judicial seja dialógico, no tocante a decisão judicial, que deverá ser construída a partir dos argumentos trazidos pelas partes e que possam, por si só, determinar a procedência/provimento improcedência/não provimento de um pedido/recurso²¹. Trata-se do fortalecimento do contraditório substancial, com vistas a alcançar o provimento jurisdicional mais plausível, que possa ser aceita tanto pelas partes quanto pelo auditório universal, em termos perelmanianos.

MISSÃO DO DIFÍCIL **SUPERIOR TRIBUNAL** DE **JUSTIÇA:** COMPATIBILIZAR AS EXIGÊNCIAS DO ART. 489 DO CPC/2015 E A NECESSIDADE DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Uma vez traçadas as linhas que nos permitem enxergar a influência da Perelman no artigo 489 do Código de Processo Civil, e como a necessidade de uma boa fundamentação das decisões judiciais converge com a teoria da argumentação jurídica de Perelman. Observando-se portanto, uma interlocução do diploma processualista com a teoria perelmaniana, de uma "nova retórica", uma vez que adesão a um raciocínio jurídico(decisão) ocorre quando esse revela, em seus fundamentos, que enfrentou tanto as causas de uma controvérsia, quanto as complexidades de cada situação.

Afim de ilustrar o presente trabalho, façamos uma breve análise geral, com alguns exemplos do uso do art. 489 do Código de Processo Civil pela jurisprudência nacional, mais especificamente pelo Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, vejamos a decisão nos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 21.315 do Distrito Federal de 02 de agosto de 2019, em que assim decidiu a relatora, Ministra Diva Malerbi²²:

²¹ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil – Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, pag. 143.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 21.315 do Distrito Federal. Relatora: Diva Malerbi. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 jun. 2016. Petição nº 141120/2016.

1221

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227 www.redp.uerj.br

> [...] Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É como voto.

Em outra decisão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial de nº 587.128 do Estado de Minas Gerais, o Superior Tribunal de Justiça²³ decidiu:

[...] 2. Resguardados de qualquer violação estão os artigos 1022 e 489, do CPC/2015, pois a violação somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição. No caso, apesar de rejeitados os embargos declaratórios, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal a quo, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Portanto, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado local apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado [...]²⁴.

Em linhas gerais, observa-se que, no primeiro julgado, a Ministra Relatora Diva Malerbi, ao proferir seu voto, entende não estar o Julgador adstrito a obrigação de enfrentar

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201402570569&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea.

Acesso: 01/07/2020.

²³ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.587.128 do Estado de Minas Gerais. Relator: Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 02 abr. 2020. Petição snº 820914/2019.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201902814792 &totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso: 01/07/2020.

24 Ibid., 2020.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022

Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227

www.redp.uerj.br

todos os argumentos trazidos pelas partes. Já no segundo julgado o Ministro Relator Luis Felipe Salomão, entende que somente ocorre violação do art. 489 do CPC, quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa.

Dessa maneira, compreendemos que, os julgadores rejeitaram o prosseguimento dos recursos, pois entenderam que as partes não trouxeram argumentos capazes de modificar o entendimento adotado pelos julgadores. Neste sentido, observa-se que o art. 489 inciso IV do CPC, de fato, não obriga que os julgadores analisem todo e qualquer argumento trazidos pelas partes, mas somente aquele que possam derrogar a conclusão anteriormente adotada. Ressalta-se, porém, que a justificativa do porquê dado argumento não deve ser considerado deve estar presente na decisão, pois é a missão do Julgador fundamentar adequadamente sua decisão, de modo a tentar se evitar a irresignação eterna das partes, que manejarão recursos a todo custo, pois não compreenderão a inadequação de determinado argumento.

Observe-se que de acordo com informações fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça²⁵, tendo como base os dados referentes ao ano de 2019, registra-se que, apesar de os números estarem em queda, 1,5 milhão de processos aguardavam solução definitiva naquele ano,

Dessa maneira, os Tribunais Brasileiros passarão a possuir uma difícil missão ao "dizer o Direito" após a Constituição de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015, devendo equilibrar as duas exigências constitucionais ao processuais: observância de um contraditório efetivo, que se revele presente também em suas decisões, e a garantia da razoável duração do processo (art. 5°, inciso LXXVIII, CRFB/88), princípios constitucionais igualmente relevantes em um Estado de Democrático de Direito. Contudo, "dizer o direito" adequadamente, segundo a interpretação dos Tribunais pátrios do art. 489 do CPC, não significa enfrentar todo e qualquer argumento trazido pelas partes, mas somente aqueles relevantes, de modo a se verificar no conteúdo das decisões tanto o respeito ao contraditório efetivo quanto ao princípio da razoável duração do processo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

-

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf Acesso: 19/02/2021.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ

Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227

www.redp.uerj.br

Ao se fazer uma leitura processual do pensamento perelmaniano, pode-se deduzir que, para Perelman, considerando que o argumento final de um processo são as sentenças e/ou acórdão, estes deverão ter grande poder persuasivo, a fim de que partes (e também a sociedade), consideradas como auditório universal, não se valendo da autotutela para conseguirem seus objetivos, se convençam de que aquela foi a melhor solução para o caso, no sentido de ser a alternativa mais plausível para a resolução de uma situação conflituosa.

Em especial no que se refere ao artigo 489 do CPC/2015, percebe-se que os Tribunais Superiores assumiram difícil incumbência ao proferir suas decisões, qual seja, conciliar o dever de fundamentar adequadamente suas decisões, afim de que promovam a adesão das partes e da sociedade ao que foi decidido, com a necessidade de uma razoável duração do processo.

As considerações até aqui expostas denotam que a adequada fundamentação das decisões judiciais é condição do Estado Democrático de Direito, na medida em que é imprescindível à legitimação democrática dos órgãos jurisdicionais, além de ser necessária à efetivação dos princípios do contraditório efetivo, da cooperação, da segurança jurídica e da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Restou evidente, portanto, o protagonismo conferido, pelo novo diploma processual, à adequada fundamentação das decisões judiciais.

Num mundo complexo, em que o Direito é constantemente chamado a adequar sua prestação jurisdicional às particularidades do caso, essa justificabilidade é uma garantia contra a discricionariedade ou a ideia de um ativismo judicial. Para Perelman, trata-se de um fator essencial para se exponenciar a validade de uma racionalidade jurídica sujeita a contingências. Ignorar essa dimensão processual, é trazer força para aqueles que criticam esse novo paradigma jurídico, sob o argumento de falta de segurança jurídica. Porque a dimensão de legitimidade, tanto na teoria de Perelman como no arcabouço do novo CPC, encontra-se numa racionalidade discursiva e interativa, para uma decisão prudente por parte dos Tribunais.

REFERÊNCIAS:

ALVES, Marco Antônio Sousa. A Nova Retórica de Chaïm Perelman: Considerações sobre a racionalidade, a tensão decisionismo/legalismo, e o Estado Democrático de Direito.

Disponível em:

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227 www.redp.uerj.br

- https://www.academia.edu/867142/A_nova_ret%C3%B3rica_de_Cha%C3%AFm_Perelman_Considera%C3%A7%C3%B5es_sobre_a_racionalidade_a_tens%C3%A3o_decisionismo_legalismo_e_o_Estado_Democr%C3%A1tico_de_Direito.
- ALVES, Marco Antônio Sousa. *Perelman e a argumentação filosófica: convencimento e universalismo*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.
- ATIENZA, Manuel. As Razões do Direito Teorias da Argumentação Jurídica. 3 ed. São Paulo. Editora Landy, 2003.
- BARRETO. Vicente de Paulo. *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 724.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasil, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. *LEI n°5.869*, *de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm.
- BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.587.128 do Estado de Minas Gerais. Relator: Luis Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 02 abr. 2020. Petição nº 820914/2019. Disponível em:
 - https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201902814792&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 21.315 do Distrito Federal. Relatora: Diva Malerbi. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 jun. 2016. Petição nº 141120/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistr o&termo=201402570569&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227 www.redp.uerj.br

- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Os precedentes fortes e as técnicas para garantir soluções jurídicas iguais para casos iguais.* Tese (Doutorado em Direito). PUCSP. São Paulo, 2003. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5740.
- CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos de filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil.* 4. ed. São Paulo: Bookseller, 2009.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2019*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf.
- DAL'COL, João Roberto de Sá. *Motivação das decisões judiciais: o art. 489, § 1º, do CPC/15 e a (re)descoberta do dever de fundamentação.* Dissertação (Mestrado) Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.
- DIDIER JR, Fredie. PEIXOTO, Ravi. O art. 489, §1°, do CPC e a sua incidência na postulação dos sujeitos processuais Um Precedente do STJ. In: *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR EDIÇÃO ESPECIAL* Ano 3 Número 1 Maio de 2018V. 44, n. 142, 2017. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/o-art-489-%C2%A71o-do-cpc-e-a-sua-incidencia-na-postulacao-dos-sujeitos-processuais-um-precedente-do-stj/.
- GONTIJO, Lucas de Alvarenga. Filosofia do Direito: Metodologia Jurídica, Teoria da Argumentação e Guinada Linguístico-pragmática. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 1997.
- _____. *El Estado Constitucional*. México D. F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil Pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: segunda série*. São Paulo: Saraiva, 1988.

Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 1208-1227 www.redp.uerj.br

- OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Hermenêutica e jurisprudência no novo Código de Processo Civil: a abertura de novos horizontes interpretativos no marco da integridade do direito. In: STRECK, Lênio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coords). Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação A Nova Retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- RODRIGUES FILHO, Abílio. *Frege e a filosofia da linguagem*. Aula inaugural do curso de Filosofia da UFSJ, ministrada no dia 21 de agosto de 2008. Publicado em 2009. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/Ab%EDlio%20Rodrigues.pdf.
- SOUSA, Mônica Teresa Costa; ALMEIDA, Roberto de Oliveira. Fundamentação das decisões judiciais no CPC/2015 e o Superior Tribunal de Justiça: uma análise do mandado de segurança nº 21.315/DF. In: *Revista da AJURIS*. V. 44, n. 142, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblio teca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_142.10.pdf.
- TESHEINER, José Maria Rosa. THAMAY, Rennan Faria Krüger. *Pressupostos processuais* e nulidades no novo processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Volume I .61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e embargos de declaração*. São Paulo: Editora RT, 2005.